

Table with 2 columns: Description and Amount. Includes items like 'Para obras públicas, equipamentos e instalações...' and 'Para o serviço de iluminação a tração elétrica...'.

Parágrafo único — A redução de que trata este artigo é decorrente de igual medida aplicada à verba 350 — 4.0.0.0 — 4.3.0.0 — 4.3.6.0 — 09 — 3500 — 12-1-2, do orçamento do Estado, pelo Decreto n. 45.445, de 28 de outubro de 1965, nos termos da Lei n. 9.038, de 27 de outubro de 1965.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Alberto de Zagottis — respondendo pelo expediente da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

DECRETO N. 45.644, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Table with 2 columns: Description and Amount. Section: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES. Includes 'Despesas Correntes', 'Despesas de Custeio', 'Material de Consumo'.

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

Table with 2 columns: Description and Amount. Section: DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES. Includes 'Despesas Correntes', 'Despesas de Custeio', 'Material de Consumo', 'Conservação de próprios do Estado'.

DECRETO N. 45.645, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Table with 2 columns: Description and Amount. Section: DELEGACIA AUXILIAR DA 2.ª DIVISÃO POLICIAL. Includes 'Despesas Correntes', 'Despesas de Custeio', 'Pessoal', 'Pessoal Civil (Quadro Fixo)'.

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES ... 2.500.000
Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento as seguintes dotações:

Table with 2 columns: Description and Amount. Section: DELEGACIA AUXILIAR DA 2.ª DIVISÃO POLICIAL. Includes 'Despesas Correntes', 'Despesas de Custeio', 'Pessoal', 'Pessoal Civil (Quadro Fixo)'.

TOTAL DAS REDUÇÕES ... 2.500.000
Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.

DECRETO N. 45.646, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada

e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social;

Table with 2 columns: Description and Amount. Section: DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA A PSICOPATAS. Includes 'Despesas Correntes', 'Despesas de Custeio', 'Pessoal', 'Pessoal Civil (Quadro Fixo)'.

Artigo 2.º — Para atender a suplementação de que trata o artigo anterior, fica reduzida no mesmo orçamento, a seguinte dotação:
DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA A PSICOPATAS
VERBA N. 195
Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Pessoal
Pessoal Civil (Quadro Fixo)

DECRETO N.º 45.647, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1965

Reorganiza os preços dos serviços a cargo do Instituto "Adolfo Lutz" da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955;
Considerando que o Instituto "Adolfo Lutz" presta assistência dentro do seu campo de atividade, são somente ao Estado, mas também a outros Estados da União;

Considerando que a retribuição dos serviços (análises, exames e consultas técnicas) a cargo do Instituto, como Laboratório credenciado pelo Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos do Ministério da Saúde, foi reajustada pela última vez pelo Dec. n. 43.925, de 13-10-64 e já se encontra desatualizado, tendo em vista a necessidade da elevação de preços em consequência da constante desvalorização da moeda.

Decreta:
Artigo 1.º — Ficam reajustados, nas bases constantes das tabelas anexas os preços dos serviços (análises, exames, e consultas técnicas) a cargo do Instituto "Adolfo Lutz".

Artigo 2.º — Não estão sujeitos ao pagamento das taxas de que trata este decreto:

I — os exames e análises fiscais dos produtos constantes das tabelas "A" e "B" quando requisitados pelos órgãos competentes (S.P.A.P., S.F.E.P., Centros de Saúde e outros) da fiscalização sanitária;

II — os exames e análises dos materiais constantes da Tabela "C" quando requisitados pelas autoridades sanitárias (Centros de Saúde, Postos de Puericultura e outros) devendo constar da requisição o nome do paciente e seu número de matrícula ou inscrição na repartição que requisita o exame ou análise.

Artigo 3.º — Qualquer outra isenção do pagamento das taxas de que trata este decreto, para a realização de exames e análises dos materiais constantes da Tabela "C" não abrangida pela disposição de caráter geral do item II, do artigo 2.º, somente poderá ser autorizada pelo Diretor do Instituto e por servidores especialmente credenciados para essa atribuição, atualmente, devendo as autorizações sempre se orientar pelo critério de rigor e restrição.

Parágrafo único — As requisições para esses exames e análises, deverão se acompanhar obrigatoriamente, da indispensável receita médica.

Artigo 4.º — Anualmente serão relacionadas todas as entidades assistenciais (Orfanatos, Asilos, Santas Casas e outras instituições de caridade) que, devidamente autorizadas pelo Diretor do Instituto "Adolfo Lutz", poderão solicitar a realização de exames e análises constantes da Tabela "C" com isenção do pagamento das taxas de que trata o presente decreto.

Artigo 5.º — Nos casos omissos, somente o Diretor do Instituto "Adolfo Lutz", poderá autorizar, a isenção do pagamento das taxas de que trata o presente decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Jairo Cavalheiro Dias
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de dezembro de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DO INSTITUTO "ADOLFO LUTZ"

A — Análises prévias
1 — Para execução das análises prévias, destinadas ao registro Federal dos produtos alimentícios que tenham sofrido processos de separação e de industrialização e de aditivos para alimentos, a firma interessada deverá requerer de acordo com o modelo número um, instruindo o requerimento com:

a) 4 (quatro) vias do modelo de rotulagem e,
b) 4 (quatro) vias da fórmula do produto, com a indicação dos principais componentes, forma de preparação, sendo a 1.ª via com firma reconhecida.

2 — O interessado ao dar entrada no requerimento, deverá fazer acompanhar o mesmo das amostras do produto, em duplicata, de acordo com as quantidades estabelecidas nestas Instruções. As amostras serão entregues na seção competente do Instituto, das 12,00 às 17,00 horas.

3 — As guias para pagamento dos serviços serão expedidas e pagas na seção competente do Instituto.

4 — Procedido o recolhimento da importância devida, ficará a 3.ª via em poder do interessado, como comprovante do pagamento efetuado.

5 — Estando o produto de acordo com a legislação em vigor, a análise prévia efetuada por este Instituto, será encaminhada ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos para receber um número federal de registro, nos termos do convênio transcrito a seguir, existente entre o Instituto "Adolfo Lutz" e o Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos, publicado no Diário Oficial da União, em 6 de novembro de 1962 e no Diário Oficial do Estado, em 14 de novembro de 1962.

"Termo de acordo entre o Ministério da Saúde e o Estado de São Paulo para delegação de competência de proceder análise prévia de produtos alimentícios que tenham sofrido processo de preparação ou industrialização".

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois), presentes no Gabinete do Ministro da Saúde o respectivo titular, Doutor Elyseu Paglioli e o Dr. Waldyr da Silva Prado, Secretário de Estado de Saúde e Assistência, representante do Estado de São Paulo, conforme credenciais que exibiu, deliberaram assinar o presente acordo, visando a delegação de competência atribuída ao Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos do Ministério da Saúde, pelo parágrafo 2.º do artigo 48 do Decreto n. 49.974-A de 21 de janeiro de 1961, ao Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado de Saúde e Assistência, do Estado de São Paulo, nos termos das cláusulas que se seguem:

Cláusula primeira — O Ministro da Saúde credencia o Instituto "Adolfo Lutz" da Secretaria de Estado de Saúde e Assistência do Estado de São Paulo, para realizar em caráter provisório a análise prévia dos produtos alimentícios a que se refere o § 2.º do artigo 48 do Decreto n. 49.974-A de 21 de janeiro de 1961, bem como dos aditivos químicos para alimentos de que tratam os Decretos números 50.040, de 24 de janeiro de 1961, e 691, de 23 de março de 1962.

Cláusula segunda — O Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos do Ministério da Saúde (L. C. C. D. M. A.) poderá estabelecer método a ser seguido na análise de qualquer alimento ou aditivo para alimento pelo Laboratório credenciado.

Cláusula terceira — O Serviço credenciado se obriga a remeter ao L. C. C. D. M. A., dentro de cinco (5) dias contados do término da análise prévia de qualquer produto alimentício industrializado ou aditivo para alimento, a que proceder, cópia do respectivo resultado.

Cláusula quarta — Em face da análise prévia procedida pelo Serviço credenciado, e estando o mesmo conforme as disposições legais e normas vigentes, o L. C. C. D. M. A. procederá ao registro do alimento ou aditivo examinado, nos termos do artigo 48 do Decreto n. 49.974-A-61.